AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DESIGNADO PELO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Concorrência Eletrônica nº 01/FMS/2026

A **CONSTRUTORA RICHTER LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.534.240/0001-78, com sede na Rua Dona Francisca, nº 5844, Distrito Industrial, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP nº 89.219-530, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021, em desfavor da decisão que habilitou a empresa **MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 01.953.758/0001-07**, pelos motivos e fundamentos que expõe a seguir:

TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 10.2 do edital, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis. Tendo a recorrente registrado a intenção de recurso em 09/07/2026, o presente recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 165, I, "c", da referida lei.

DOS FATOS

2. Trata-se de processo licitatório promovido pelo Município de Capivari de Baixo – Estado de Santa Catarina, destinado à contratação de empresa especializada para a

construção do Centro de Especialidades e Secretaria de Saúde (Etapa 01), com o fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra, conforme projetos e definições do Termo de Referência, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/FMS/2026 e do Processo Administrativo nº 14/FMS/2026.

3. Ocorre que, embora a empresa MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA. tenha se sagrado vencedora em razão da apresentação do menor lance, verifica-se que não atendeu integralmente aos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório.

4. Isso porque, constatou-se, na análise da documentação acostada pela empresa vencedora, que não houve comprovação expressa da execução de fundações com estaca tipo hélice contínua. A CAT indicada pela Recorrida registra apenas a expressão genérica "**FUNDAÇÃO PROFUNDA TIPO ESTACA**", na quantidade de 1.160,00 metros, sem identificar o método executivo e, especialmente, sem mencionar a técnica de estaca hélice contínua exigida pelo edital.

5. Portanto, ressalta-se que, embora se reconheça a competência e a boa-fé do Ilmo. Pregoeiro na condução do procedimento, entende a Recorrente que a decisão que habilitou a empresa Magapavi Construtora Terraplanagem e Pavimentadora Ltda foi equivocada, razão pela qual se faz necessária a sua revisão imediata, com o objetivo de assegurar a legalidade do certame e o fiel cumprimento das regras editalícias.

DAS RAZÕES PARA REFORMA

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EXPRESSA E DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DESCRIÇÃO GENÉRICA

6. O procedimento licitatório configura-se como um processo administrativo vinculado, por meio do qual a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa entre as apresentadas pelos licitantes, visando à formalização de contrato. Para tanto, é imprescindível a observância de diversos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, destacando-se, entre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que assegura a legalidade e a isonomia do certame.

7. O referido princípio consiste em um consectário lógico do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que têm como objetivo principal vincular os atos da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

8. Sobre o tema, dispõem os arts. 5º e 67, II, da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).,*
>
> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

9. Inclusive, temos MARÇAL JUSTEN FILHO, ao ensinar que:

> *"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.* ***Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos****. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;*

10. Logo, o princípio da vinculação ao edital constitui garantia tanto para os particulares quanto para o interesse público, pois submete a Administração às regras por

ela própria estabelecidas no instrumento convocatório, impedindo decisões incompatíveis com os critérios previamente definidos.

11. Pois bem. No presente caso, o item 9.5.1.3 do Termo de Referência, parte integrante do edital, exigiu a apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da empresa licitante, com registro no CREA/CAU, estabelecendo, para fins de comprovação da capacidade operacional, a execução mínima de 300 (trezentos) metros de **ESTACA HÉLICE CONTÍNUA**, conforme se observa:

> ***9.5.1.3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:***
> *Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade anterior compatível com o objeto, com registro no CREA/CAU, devendo os atestados dizer respeito a contratos executados com as características mínimas indicadas na tabela, entre* ***elas ESTACA HÉLICE CONTÍNUA****, unidade metro, quantidade mínima exigida de acervo igual a 300:*

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE LICITADA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA DE ACERVO
ESTACA HÉLICE CONTÍNUA	M	1311	300

A exigência editalícia, portanto, não se limitou à comprovação genérica de experiência em fundações profundas ou na execução de estacas. Ao contrário, o instrumento convocatório identificou expressamente um método executivo específico, qual seja, a estaca hélice contínua, estabelecendo também o quantitativo mínimo necessário para a demonstração da capacidade operacional da licitante.

12. Além disso, a própria Administração, por meio da Observação 2 constante do instrumento convocatório, afastou a possibilidade de comprovação por presunção, inferência ou interpretação ampliativa. Conforme essa disposição, os atestados deveriam conter, de forma clara e expressa, os itens indicados na tabela de qualificação técnica, não

sendo admitidos documentos de escopo mais amplo quando a identificação do serviço específico dependesse de alegações, deduções ou informações subentendidas, veja-se:

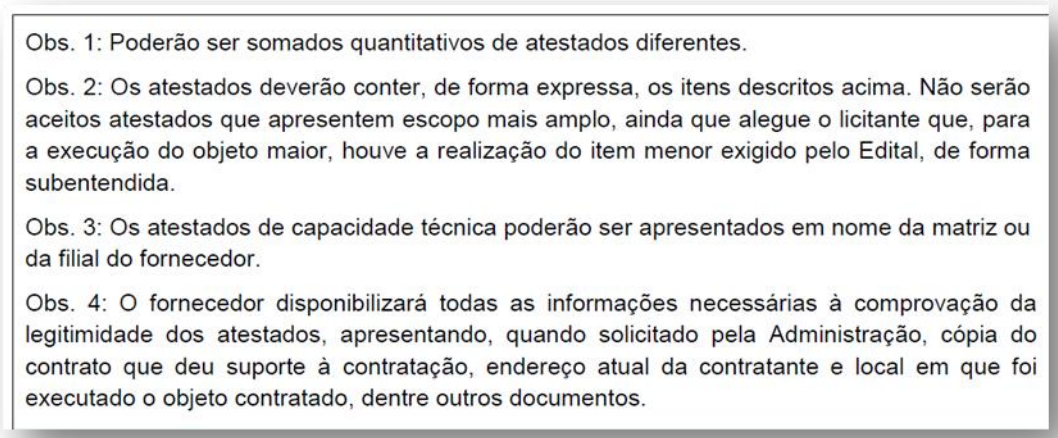

Obs. 1: Poderão ser somados quantitativos de atestados diferentes.

Obs. 2: Os atestados deverão conter, de forma expressa, os itens descritos acima. Não serão aceitos atestados que apresentem escopo mais amplo, ainda que alegue o licitante que, para a execução do objeto maior, houve a realização do item menor exigido pelo Edital, de forma subentendida.

Obs. 3: Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

Obs. 4: O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

13. Apesar da clareza da exigência, a empresa MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA. não apresentou atestado que identificasse expressamente a execução de estaca hélice contínua. A documentação apresentada registra apenas, de maneira genérica, a realização de "fundação profunda tipo estaca", no quantitativo de 1.160 metros. Vejamos:

14.

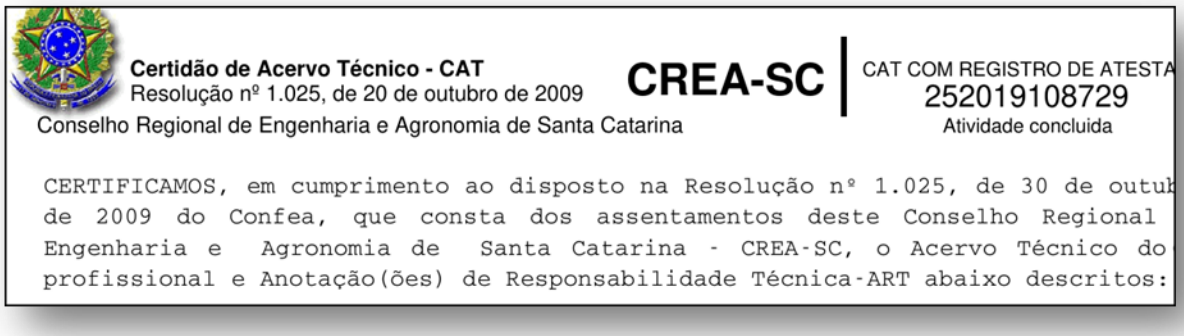

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTA
252019108729
Atividade concluida

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outub
de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional
Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do
profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

RICHTER
CONSTRUTORA

Profissional.: **VILMA MARIA COSTA VILLA**
Registro.....: SC S1 146209-9
C.P.F.....: 051.636.669-67
Data Nasc....: 13/04/1985
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 20/12/2016 PELO(A)
UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
TUBARAO - SC

•ART 6899287-2
Empresa.....: MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPL E PAV LTDA EPP
Contratante..: FUNDACAO LAGUNENSE DE CULTURA
Proprietário.: MERCADO MUNICIPAL DE LAGUNA
Endereço Obra: RUA VOLUNTARIO FERMINIO 111
Bairro..... CENTRO
88790 - LAGUNA - SC
Registrada em: 08/03/2019 Baixada em.. 22/08/2019
Período (Previsto) - Início: 07/01/2019 Término.....: 07/01/2020
Autoria: INDIVIDUAL

Dimensão do Trabalho ..: 1.516,35 METRO(S) QUADRADO(S)
RESTAURACAO
EDIFICIO DE MATERIAIS MISTOS E/OU ESPECIAIS P/FINS DIVERSOS
Dimensão do Trabalho ..: 1.516,35 METRO(S) QUADRADO(S)
EXECUCAO
REVESTIMENTO CERAMICO
Dimensão do Trabalho ..: 551,23 METRO(S) QUADRADO(S)
PISO DE CIMENTO QUEIMADO
Dimensão do Trabalho ..: 603,54 METRO(S) QUADRADO(S)
PINTURA
Dimensão do Trabalho ..: 1.660,00 METRO(S) QUADRADO(S)
FUNDACAO PROFUNDA TIPO ESTACA
Dimensão do Trabalho ..: 1.160,00 METRO(S)

Certidão de Acervo Técnico nº 252019108729 emitida em 22/08/2019

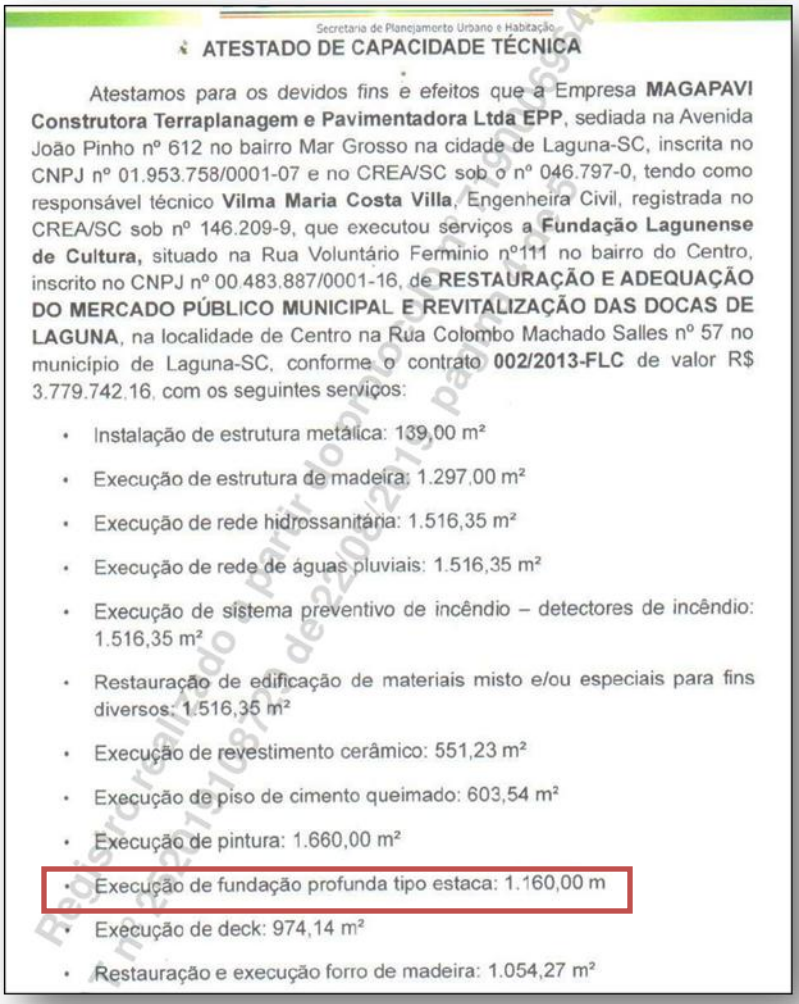

Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos que a Empresa **MAGAPAVI Construtora Terraplanagem e Pavimentadora Ltda EPP**, sediada na Avenida João Pinho nº 612 no bairro Mar Grosso na cidade de Laguna-SC, inscrita no CNPJ nº 01.953.758/0001-07 e no CREA/SC sob o nº 046.797-0, tendo como responsável técnico **Vilma Maria Costa Villa**, Engenheira Civil, registrada no CREA/SC sob nº 146.209-9, que executou serviços a **Fundação Lagunense de Cultura,** situado na Rua Voluntário Ferminio nº111 no bairro do Centro, inscrito no CNPJ nº 00.483.887/0001-16, de **RESTAURAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL E REVITALIZAÇÃO DAS DOCAS DE LAGUNA**, na localidade de Centro na Rua Colombo Machado Salles nº 57 no município de Laguna-SC, conforme o contrato **002/2013-FLC** de valor R$ 3.779.742,16, com os seguintes serviços:

- Instalação de estrutura metálica: 139,00 m²
- Execução de estrutura de madeira: 1.297,00 m²
- Execução de rede hidrossanitária: 1.516,35 m²
- Execução de rede de águas pluviais: 1.516,35 m²
- Execução de sistema preventivo de incêndio – detectores de incêndio: 1.516,35 m²
- Restauração de edificação de materiais misto e/ou especiais para fins diversos: 1.516,35 m²
- Execução de revestimento cerâmico: 551,23 m²
- Execução de piso de cimento queimado: 603,54 m²
- Execução de pintura: 1.660,00 m²
- Execução de fundação profunda tipo estaca: 1.160,00 m
- Execução de deck: 974,14 m²
- Restauração e execução forro de madeira: 1.054,27 m²

15. Como se observa, a empresa buscou suprir a ausência de atestados específicos para comprovar a execução mínima de 300 metros de estaca hélice contínua mediante a apresentação de documentos que registram, de forma genérica, a execução de "**fundação profunda tipo estaca**", no quantitativo de 1.160,00 metros. Contudo, tal descrição não identifica o método efetivamente empregado, tampouco demonstra que os serviços tenham sido executados por hélice contínua. Desse modo, permanece não atendido o

requisito técnico específico, comprometendo a regularidade da habilitação e a observância das condições previstas no instrumento convocatório.

16. Sobre o tema, cumpre ressaltar que a apresentação de atestados de capacidade técnica deve observar estritamente as exigências do edital, tanto em relação ao quantitativo mínimo quanto à especificidade dos serviços executados. A comprovação da aptidão técnico-operacional do licitante depende da demonstração de experiência compatível com o objeto da licitação.

17. Nesse sentido, não basta que o documento apresente metragem superior ao mínimo previsto se o serviço nele registrado não corresponder, de forma expressa, à técnica indicada no instrumento convocatório. A natureza do serviço e o respectivo quantitativo constituem requisitos cumulativos para fins de habilitação, conforme estabelece o item 9.5.1.3 do Termo de Referência:

Qualificação Técnica
Da empresa
9.5.1.1.Atestado de que conhece o local e as condições de realização da obra objeto da licitação, assegurado o direito de realização de vistoria prévia.
9.5.1.1.1. O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado no Setor de Engenharia, localizado na sede da Prefeitura, diretamente com o servidor responsável, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.
9.5.1.1.2. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir o Atestado exigido no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do local da obra e da contratação.
9.5.1.2.Comprovação de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, mediante Certidão de Pessoa Jurídica, dentro do prazo de validade;
9.5.1.3.Atestado de Capacidade Técnico-Operacional (em nome da empresa licitante) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, compatível com o objeto da presente licitação, com registro no CREA/CAU (poderá ser apresentada CAO ou CAT, com registro, na qual conste que a empresa forneceu / executou os serviços objeto do atestado). Para fins da comprovação do acervo técnico, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

18. Ademais, tal requisito não constitui mera formalidade, pois visa assegurar que a licitante possua experiência técnico-operacional compatível com parcela relevante da obra. Como a documentação apresentada não identifica o método efetivamente empregado, torna-se inviável aferir, de forma objetiva, o atendimento à exigência editalícia, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

19. Diante disso, resta evidente que a comprovação da experiência mínima exigida constitui requisito essencial à habilitação da licitante. Não se admite a substituição ou flexibilização desse parâmetro mediante documentação insuficiente ou que não identifique, de forma expressa, o método executivo exigido, sob pena de comprometer a segurança da obra, a adequada execução do contrato e a observância dos princípios aplicáveis ao certame. Assim, a inabilitação da Recorrida mostra-se medida necessária e juridicamente adequada, assegurando a legalidade, a isonomia e a regularidade do procedimento licitatório.

20. Outrossim, a estaca hélice contínua possui procedimento executivo próprio, realizado mediante perfuração com trado helicoidal contínuo e concretagem pela haste central, simultaneamente à retirada do equipamento, com controle dos parâmetros de execução. Por essa razão, sua execução não pode ser presumida a partir da expressão genérica **“fundação profunda tipo estaca”.**

21. O quadro comparativo abaixo evidencia que o edital exige a comprovação de método executivo específico, enquanto a documentação apresentada pela Recorrida identifica apenas uma categoria ampla de fundação, inexistindo correspondência objetiva entre ambos para fins de habilitação.

EXIGÊNCIA DO EDITAL

serviços objeto do atestado). Para fins da comprovação do acervo técnico, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE LICITADA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA DE ACERVO
ESTACA HÉLICE CONTÍNUA	M	1311	300
MONTAGEM OU DESMONTAGEM DE FÔRMA	M2	1375,54	300
ALVENARIA	M2	1140	500
ARMAÇÃO	KG	12018,16	3000
COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE QUALQUER NATUREZA	N/A	N/A	1

DOCUMENTO DA MAGAPAVI

```
        Dimensão do Trabalho ..:      1.516,35 METRO(S) QUADRADO(S)
RESTAURACAO
    EDIFICIO DE MATERIAIS MISTOS E/OU ESPECIAIS P/FINS DIVERSOS
        Dimensão do Trabalho ..:      1.516,35 METRO(S) QUADRADO(S)
EXECUCAO
    REVESTIMENTO CERAMICO
        Dimensão do Trabalho ..:        551,23 METRO(S) QUADRADO(S)
    PISO DE CIMENTO QUEIMADO
        Dimensão do Trabalho ..:        603,54 METRO(S) QUADRADO(S)
    PINTURA
        Dimensão do Trabalho ..:      1.660,00 METRO(S) QUADRADO(S)
    FUNDACAO PROFUNDA TIPO ESTACA
        Dimensão do Trabalho ..:      1.160,00 METRO(S)

        Certidão de Acervo Técnico nº 252019108729 emitida em 22/08/2019
```

22. Nessa senda, cumpre destacar que, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021[1], os atestados devem demonstrar capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No caso concreto, essa correspondência não resulta objetivamente dos documentos apresentados, pois a técnica empregada não foi identificada.

23. Diante disso, resta demonstrado que a empresa **MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA** não comprovou, mediante documentação específica, a execução mínima de 300 metros de estaca hélice contínua.

24. Assim, sua inabilitação mostra-se necessária para assegurar a vinculação ao edital, a isonomia, o julgamento objetivo e a regularidade do procedimento licitatório.

DOS PEDIDOS

[1] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

25. Requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, de forma tempestiva e legítima, uma vez que é apresentado 3 (três) dias úteis posteriores à data da decisão do pregoeiro;

26. Requer-se que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 165, § 1º, da Lei 14.133, o que enseja que a decisão está trazendo prejuízos a ora Recorrente.

27. Requer-se a reconsideração da decisão que habilitou a empresa MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA., com sua consequente inabilitação, diante da ausência de comprovação da execução mínima de 300 metros de estaca hélice contínua.

Nestes termos,
Aguarda pelo deferimento.

Joinville, 14 de julho de 2026.

PIERRE MARIE BERNARD DE RICHTER:31683363000

Assinado de forma digital por PIERRE MARIE BERNARD DE RICHTER:31683363000
Dados: 2026.07.14 10:43:24 -03'00'

CONSTRUTORA RICHTER LTDA
CNPJ nº 81.534.240/0001-78